



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16587.720238/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.261 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente MARIMAR ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS. INVALIDADE.

Improcede a exclusão do Simples por existência de débitos com exigibilidade não suspensa quando constatado que foram regularmente parcelados na forma e no prazo previstos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STS nº 3601230, de 31/08/2018, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, em razão da existência de débitos na RFB com exigibilidade não suspensa.

Contra o ADE de exclusão, foi apresentada Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, na qual foram oferecidos argumentos e fundamentos resumidamente descritos na sequência.

Relata o sujeito passivo que solicitou o cancelamento das apurações do Simples Nacional do período de apuração 01/2010 a 12/2010, por meio do processo nº

16587.720227/2015-56, em decorrência da exclusão de ofício do sistema simplificado a partir de 01/01/2010.

Aduz que solicitou em 2016 o parcelamento de todos os períodos que constavam débitos em aberto (03/2008, 03/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 09/2015 e 10/2015), inclusive do período citado no processo 16587.720227/2015-56, com objetivo de se manter no Regime de tributação do Simples Nacional.

Informa que em Maio de 2018 recebeu comunicado do Despacho Decisório do processo n.º 16587.720227/2015-56, reconhecendo o cancelamento/extinção dos débitos do Simples Nacional do período de 01/2010 a 12/2010 e sua exclusão do montante parcelado em 2016.

Em razão disso, consigna que solicitou o cancelamento do ADE e o expurgo dos débitos do Simples Nacional relativos ao período de apuração de 01/2010 A 12/2010 do parcelamento n.º 692306210002, com a reapuração do saldo diminuído do pagamento a maior realizado, a fim de baixar ainda os valores referentes as demais competências que constam em aberto (09/2015 e 10/2015).

A instância *a quo* reconheceu a extinção de parte dos débitos motivadores da exclusão relativos ao período de apuração de 03 a 12/2010, entretanto, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em razão da constatação da existência de débitos remanescentes do período de apuração de 09 e 10/2015, eis que só foram incluídos em parcelamento em 18/04/2019, após o prazo para regularização dos débitos fixado no ADE de exclusão.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 60), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Relata que *“Em 06 junho de 2018 a empresa foi orientado em atendimento junto à Receita Federal a solicitar o encerramento do parcelamento e aguardar exclusão do período de 01 a 12/2010 e a reapuração dos valores já pagos do parcelamento.”*

Diz que *“Em 16 de outubro de 2018 através do processo n.º 16587.720238/2018-89 a empresa solicitou revisão do Ato de exclusão, por não ser devido período 03 e 08/2010 conforme COMUNICADO do DESPACHO DECISÓRIO DO PROCESSO N.º 16587.720227/2015-56 reconhecendo o cancelamento/extinção do período de 01/2010 a 12/2010 e revisão dos valores pagos do parcelamento com abatimento do débito do período de apuração 09 e 10/2015.”*

Aduz que *“Somente em março de 2019 foi excluído da conta corrente o DÉBITO /Pendência na Receita Federal constante do período apuração de 03/2010 a 12/2010, os meses de 01 e 02/2010 já havia sido liquidado no parcelamento, não sendo apresentado um demonstrativo do total pago no parcelamento contra os débitos que ficaram devedores referente apuração 09 e 10/2015.”*

Registra que *“Em 18/04/2019 a empresa solicitou novamente o parcelamento da apuração 09 e 10/2015 para não ser Excluído do Regime do Simples Nacional, enquanto*

aguarda revisão dos valores, solicitado através do processo 10.100.011870/0319-39 de 20/03/2019.”

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento do ADE de exclusão do Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, o Recorrente foi excluído do Simples Nacional pelo ADE/DRF/STS n.º 3601230, de 31/08/2018, por inadimplemento de débitos com exigibilidade não suspensa à época da exclusão, os quais apresentavam a seguinte composição:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
03/2010	5.565,45	04/2010	5.430,63	05/2010	8.630,44	06/2010	5.345,27	07/2010	9.906,77
08/2010	12.868,17	09/2010	13.541,93	10/2010	8.987,15	11/2010	18.580,08	12/2010	9.498,55
09/2015	5.551,57	10/2015	11.115,39	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Dentro do prazo para regularização das pendências motivadoras da exclusão, o Recorrente solicitou no bojo da Manifestação de Inconformidade o cancelamento dos débitos do

período de apuração de 03/2010 e 08/2010, e o aproveitamento de crédito do pagamento feito a maior para compensação com os débitos das competências 09 e 10/2015 (e-fls. 01).

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, no ADE emitido em 31/08/2018, constou indevidamente débitos do período de apuração de 03/2010 e 08/2010, que já haviam sido cancelados em 05/2018 no processo n.º 16587.720227/2015-56, conforme indicado pela cópia do Despacho Decisório de e-fls. 11.

Com relação aos débitos do período de apuração de 09 e 10/2015, a instância *a quo* entendeu que foram regularizados após o prazo dado pelo ADE, porquanto foram parcelados em 18/04/2019.

Entendo que assiste razão ao Recorrente, pelos motivos a seguir aduzidos.

Após a solicitação do recálculo dos débitos constantes no ADE, o processo foi encaminhado ao setor de parcelamento da DRF/STS, que, mediante o Ofício n.º 80/2019, de e-fls. 39, datado de 03/04/2019, confirmou o cancelamento dos débitos das competências 03/2010 e 08/2010 e abriu a possibilidade de restituição/compensação dos valores pagos a maior.

Os valores recolhidos a maior não foram amortizados do total dos débitos do período de apuração de 09 e 10/2015, não se sabe se por impedimento técnico, jurídico ou outro motivo qualquer, razão pela qual o sujeito passivo solicitou, em 18/04/2019, o parcelamento destes débitos como forma de se manter no sistema de tributação simplificada.

Entendo que sujeito passivo saneou, via parcelamento, as pendências motivadoras da exclusão dentro do prazo de 30 dias da ciência dos débitos efetivamente em aberto, informação que só chegou ao seu conhecimento em 04/2019, pelo Ofício DRF/STS n.º 80/2019.

Esta inteligência, extraída do § 3º do artigo 18 do decreto n.º 70.235/72¹, seria a única, a meu ver, capaz de sanear o ADE sem malferir o direito de defesa do sujeito passivo, vez que, a interpretação da decisão recorrida tornaria o requerimento de recálculo do sujeito passivo inócuo. Isto porque o saneamento dos débitos motivadores da exclusão só se tornou possível após a confirmação da natureza real da dívida e do saldo remanescente, informações que só puderam ser levadas ao conhecimento do sujeito passivo após apuração feita em data posterior à de vencimento do prazo constante do ADE.

Nessa perspectiva, é de se deferir o pleito do Recorrente, eis que houve inclusão em parcelamento dos débitos motivadores da exclusão dentro do prazo para sua regularização.

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 1º (...)

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva